



Portaria nº 476, de 5 de novembro de 2019.

CONSULTA PÚBLICA

Dispõe sobre a proposta de Regulamento Técnico Metrológico (RTM) em substituição ao Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio <http://www.inmetro.gov.br>, a proposta de texto da portaria e do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece os requisitos para aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente de cronotacógrafos instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório.

Art. 2º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta portaria, para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos de metrologia legal, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Xerém
CEP 25250-020 – Duque de Caxias – RJ
FAX: (21) 2145-3232
E-mail: diart@inmetro.gov.br





Serviço Público Federal

Art. 4º Findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta portaria de Consulta Pública iniciará sua vigência na data de publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO



Portaria nº 476, de 5 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a proposta de Regulamento Técnico Metrológico (RTM) em substituição ao Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM), o qual estabelece as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo denominados cronotacógrafos;

Considerando a Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999, alterada pela Resolução Contran nº 406, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a Resolução Contran nº 87, de 4 de maio de 1999, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;

Considerando a necessidade de reunir os critérios para aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente de cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório para um Regulamento Técnico Metrológico (RTM), com vistas a adequar-se ao controle metrológico legal adotado no país;

Resolve:

Art. 1º Esta portaria aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM), anexo, que substituirá e alterará o Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, com vistas ao aperfeiçoamento do programa de verificação metrológica subsequente de cronotacógrafos, sob a supervisão metrológica do Inmetro, instalados em veículos em que seu uso é obrigatório.



Art. 2º Fica extinta a modalidade de autorização de Posto de Selagem, permanecendo somente as modalidades de Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC), Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR) e Oficina de Selagem.

Art. 3º Para a adoção do regulamento anexo à presente portaria será estabelecida a seguinte política de transição.

§ 1º Ficam convalidados todos os demais atos de cadastramento e credenciamento, firmados pelo Edital nº 4, de 18 de dezembro de 2015.

§ 2º Os PAC, PAC-RR e oficina de selagem já autorizados terão um prazo de 24 meses, a partir da data de publicação deste regulamento, para atenderem, na integralidade, aos novos requisitos inseridos no regulamento anexo.

§ 3º O PAC e PAC-RR serão submetidos à avaliação nas instalações a cada dois anos, a contar da data da última avaliação, com vistas a confirmar os atos convalidados.

§ 4º O Posto de Selagem autorizado pode continuar suas atividades, considerando os requisitos aplicáveis ao escopo de selagem do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) em anexo, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses ou solicitar modificação de modalidade para PAC ou PAC-RR no mesmo período.

§ 5º Decorrido o prazo disposto no § 4º, as autorizações de Posto de Selagem ficam automaticamente revogadas.

§ 6º As atividades de selagem serão realizadas pelos PAC, PAC-RR e Oficinas de Selagem.

§ 7º A partir da publicação do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) anexo não serão autorizados novos Postos de Selagem.

§ 8º A empresa que ingressou com o processo de autorização na vigência do Edital nº 4, de 18 de dezembro de 2015, deverá a partir da publicação da presente portaria, atender aos requisitos estabelecidos no RTM anexo.

Art. 4º Ficam vedadas, por considerar-se conflito de interesses, as autorizações para empresas vinculadas direta ou indiretamente à pessoa natural integrante do seu quadro societário que exerça atividade junto à transportadores, à agremiações de transportadores ou à fabricantes, à concessionárias de veículos, à sindicatos, à associações, à cooperativas e/ou à similares.

Art. 5º As autorizações concedidas pelo Inmetro, de que tratam os requisitos do presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM) são restritas às atividades materiais e acessórias, inerentes à verificação subsequente do instrumento cronotacógrafo.

Parágrafo único. As atividades referidas no **caput** não regulam e nem autorizam o exercício do poder de polícia administrativa relativo ao controle metrológico legal, bem como a comercialização de produtos e exploração de serviços de instalação, conserto ou manutenção desses instrumentos.

Art. 6º As autorizações somente serão concedidas à empresas que atenderem aos critérios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico (RTM) anexo a esta portaria.



Art. 7º O cumprimento do presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM) não exclui a observância de outros atos normativos específicos ou supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 476 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

1. OBJETIVO

O presente regulamento visa estabelecer requisitos para a autorização de pessoas jurídicas, públicas e privadas, com instalações em território brasileiro, para atuarem como prestadores de serviço na execução de selagem e ensaios em cronotacógrafos, com vistas a subsidiar a decisão dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) quanto às verificações subsequentes de cronotacógrafos.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Os requisitos do presente regulamento são aplicados aos entes relacionados a seguir:

- a) fabricante do equipamento simulador de pista;
- b) fabricante de cronotacógrafo;
- c) proprietário do instrumento instalado no veículo;
- d) oficina de selagem, Posto Autorizado de Cronotacógrafo e Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota;
- e) órgãos delegados da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ_I).

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

3.1. Para fins deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 9 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, além dos demais apresentados a seguir.

3.1.1. Área administrativa: área destinada ao funcionamento dos serviços de apoio às atividades, armazenamento dos instrumentos metrológicos, arquivos, entre outros.

3.2. Área de escape (ou de segurança): área identificada de maneira visível como área em que o veículo posicionado no simulador de pista não deverá alcançar durante os ensaios.

3.3. Autorização: decisão de caráter legal baseada no atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), reconhecendo que uma determinada empresa é capaz de realizar selagens e/ou ensaios de cronotacógrafos instalados em veículos.

3.4. Avaliação nas instalações: avaliação realizada pelo Inmetro ou órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) para evidenciar o atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

3.4.1. Avaliação inicial: avaliação quanto ao pleno atendimento aos requisitos deste regulamento, de normas e de documentos do Inmetro relacionados à atividade, realizada pelo Inmetro ou órgãos da RBMLQ-I nos candidatos à autorização.

3.4.2. Avaliação de manutenção: avaliação realizada pelo Inmetro ou órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) para evidenciar a continuidade do atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), de normas e de documentos do Inmetro relacionados à atividade.

3.4.3. Avaliação extraordinária: avaliação com o objetivo de apurar reclamações e denúncias (neste caso, a avaliação pode ser realizada a qualquer tempo, sem necessidade de aviso prévio); análise de possíveis adequações apontadas em relatório elaborado por avaliador do Inmetro ou da RBMLQ-I; avaliação de intervenção na estrutura física, nos instrumentos e/ou nos equipamentos da empresa que



possam interferir no resultado dos ensaios realizados ou quando a Coordenação do Programa de Cronotacógrafos assim entender cabível.

3.5. Central de atendimento do cronotacógrafo: local do site disponível para registro por empresas autorizadas de demandas para atendimento pelo órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I).

3.6. Certificado Preliminar: documento oficial que atesta que o instrumento foi submetido ao ensaio, de acordo com os requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e encontra-se aguardando o resultado verificação subsequente.

3.7. Coeficiente “w” do veículo: fator característico que qualifica e quantifica a informação fornecida pelo veículo correspondente à distância de 1 (um) km.

3.7.1 O coeficiente “w” deve ser expresso em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

3.8. Constante “k” do cronotacógrafo: é o fator característico que qualifica e quantifica a informação que o cronotacógrafo instalado em veículo deve receber a cada quilômetro percorrido.

3.8.1 A constante “k” deve ser expressa em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

3.9. Contador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente “w” de um veículo que utilize cronotacógrafo eletrônico.

3.10. Contador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente “w” de um veículo que utilize cronotacógrafo mecânico.

3.11. Declaração de selagem: documento oficial, com validade de 72 (setenta e duas) horas, que atesta que o instrumento foi submetido à selagem, de acordo com os requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

3.12. Dispositivo adicional: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o perímetro dinâmico de pneus instalados em um veículo.

3.12.1. Dispositivo auxiliar: dispositivo que tem como função permitir o acesso à parte inferior do veículo para realização de selagem.

3.13. Empresa autorizada: oficina de selagem, PAC e PAC-RR autorizados pelo Inmetro para a execução de serviço de selagem e/ou ensaio em cronotacógrafos.

3.14. Ensaio em cronotacógrafo: conjunto de procedimentos realizados em cronotacógrafo selado destinados a subsidiar sua verificação.

3.14.1. Ensaio em pista reduzida: conjunto de procedimentos realizados, sob regime de exceção, em substituição ao ensaio padrão realizado com a utilização do equipamento simulador de pista.

3.15. Exame de conformidade: procedimento que consiste na avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo, atendo-se à rastreabilidade das informações e à materialidade das condições que permitirão a execução do ensaio assegurada a integridade das pessoas, dos procedimentos e a garantia dos resultados.

3.16. Fabricante do equipamento simulador de pista: responsável por fabricar o equipamento simulador de pista e realizar ou autorizar pessoa jurídica para realizar a manutenção do equipamento e manter as selagens do mesmo conforme modelo homologado.

3.17. Gerador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos, que configurado o coeficiente “w” do veículo é capaz de emitir pulsos elétricos a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.

3.17.1 O gerador de pulsos deve indicar a velocidade correspondente à frequência dos sinais gerados.

3.18. Gerador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos que configurado com o coeficiente “w” do veículo é capaz de emitir rotações mecânicas a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.



3.18.1 O gerador de rotações deve indicar a velocidade correspondente à velocidade angular dos sinais gerados.

3.19. Guia de Recolhimento da União (GRU): é o documento obrigatório para efetuar o recolhimento de taxas da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos.

3.20. Oficina de selagem: pessoa jurídica autorizada pelo Inmetro para, exclusivamente, realizar a selagem de cronotacógrafos dos veículos pertencentes à frota sob sua responsabilidade, podendo ser fabricante, montadora e encarregadora de veículos e/ou suas concessionárias.

3.20.1 A área comercial de ação da oficina de selagem não pode incluir a manutenção de cronotacógrafos.

3.21. Modificações administrativas: classificam-se como modificações administrativas, as alterações relacionadas à quadro societário, à razão social, à quadro de pessoal e endereço.

3.21.1. Pista auxiliar: pista utilizada para determinação do coeficiente “w” do veículo.

3.22. Pista de ensaio: pista utilizada para ensaio em cronotacógrafo utilizando simulador de pista dotado de banco de rolos.

3.23. Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro para realizar a selagem e ensaio metrológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando método com simulador de pista e o método em pista reduzida, para subsidiar a verificação.

3.24. Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro para realizar a selagem e ensaio metrológico utilizando somente o método de pista reduzida, em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, em região do país com baixa demanda de serviço, para subsidiar a verificação.

3.25. Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I): sigla utilizada para o conjunto de órgãos delegados e Superintendências do Inmetro.

3.26.1 Os órgãos integrantes da RBMLQ-I são responsáveis por analisar os resultados de ensaio encaminhado pelo PAC ou PAC-RR e emitir o certificado de verificação.

3.26. Posto de Selagem: pessoa jurídica que, atendendo às exigências deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro ou por órgão integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I) para realização da selagem de cronotacógrafo.

3.27. Proprietário ou responsável pelo veículo: responsável por manter os selos afixados no cronotacógrafo inviolados e encaminhar o veículo a um PAC ou PAC-RR para selagem e ensaio antes do vencimento do certificado de verificação e sempre que o selo for rompido ou danificado.

3.28. Simulador de pista: equipamento dotado de banco de rolos capaz de indicar e registrar a velocidade e distância percorrida por um veículo em uma simulação de deslocamento.

3.29. Trena: instrumento utilizado para medição de comprimento.

3.30. Verificação metrológica em cronotacógrafo: serviço exclusivamente executado por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I), que consiste no exame de conformidade das informações, medições dos diagramas, lançamento dos resultados e dados no sistema e emissão do certificado de verificação metrológica, cujo procedimento é subsidiado pelos serviços fornecidos pelos PAC e PAC-RR.

3.31. Validação intermediária: conjunto de operações realizadas com o intuito de avaliar se o erro de medição apresentado pelo simulador de pista mantém dentro dos limites estabelecidos.



4. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA

4.1. Para fornecer o equipamento simulador de pista para a realização de ensaio de cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, o fabricante deve comprovar que o equipamento simulador de pista atenda:

- a) às especificações de projeto e desempenho, conforme norma Inmetro aplicável.
- b) às especificações de *software/hardware*, conforme norma Inmetro aplicável.
- c) às especificações técnicas para implementação do protocolo de comunicação serial, conforme norma Inmetro aplicável.

4.1.1 Fornecer ao cliente relatório técnico e declaração da conformidade do simulador de pista em sua venda ou manutenção, informando de que atende a todos os requisitos exigidos neste regulamento;

4.1.2 Providenciar selagem do simulador novo ou reparado com lacres próprios para evitar alteração de suas características metrológicas.

4.1.2.1 A numeração dos selos apostos no simulador de pista deverá ser informada à Coordenação do Programa de Cronotacógrafos (CPC), vinculada à Diretoria de Metrologia Legal (Dimel), por meio de relatório de manutenção emitido pelo fabricante ou por empresa autorizada;

4.1.3 Realizar, fornecer ou autorizar empresa para realizar manutenção do simulador de pista nas instalações do PAC com a emissão imediata de relatório de manutenção e de validação.

4.1.3.1 O relatório de manutenção deve possuir, no mínimo, a numeração dos selos retirados e apostos, a justificativa da necessidade da intervenção e a descrição dos serviços realizados.

4.1.3.2 O fabricante ou empresa por ele autorizada deve realizar e emitir relatório contendo 5 validações com aro 17,5 polegadas e 5 validações com o aro 22,5 polegadas após realizar a instalação ou manutenção do simulador de pista.

4.1.4 O procedimento para realizar as validações está descrito em norma específica.

5 REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO CRONOTACÓGRAFO

5.1 O fabricante deve emitir segunda via da etiqueta do cronotacógrafo e declaração de autenticidade do instrumento, quando solicitado pela empresa autorizada, órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) e Inmetro.

6 REQUISITOS PARA O PROPRIETÁRIO

6.1 Como parte do processo de confiabilidade metrológica de velocidade, distância e tempo medidos e registrados pelo cronotacógrafo instalado no veículo, o proprietário ou responsável do veículo deve atender os seguintes requisitos:

6.1.1 Não trafegar com o veículo nas estradas sem a verificação subsequente de cronotacógrafos.

6.1.2 Manter a integridade das marcas de selagem afixadas no cronotacógrafo instalado no veículo.

6.1.3 Encaminhar o veículo ao PAC ou PAC-RR mais próximo, imediatamente após a manutenção ou reparo do instrumento que teve as marcas de selagem rompidas ou danificadas, para realização de ensaio e emissão de certificado preliminar.

6.1.4 Não alterar as características do veículo que possam influenciar a medição e o registro de velocidade, distância e tempo do cronotacógrafo ensaiado, tais como, o raio dinâmico do pneu de tração e a relação de transmissão do diferencial, após verificação do instrumento.

6.1.5 É expressamente proibida a modificação das características do cronotacógrafo que constam em sua portaria de aprovação de modelo.

6.1.6 Em casos de mudança de propriedade, o CRLV deve ser devidamente atualizado junto ao órgão competente.

6.1.6.1 Sempre que houver alterações a que se refere o item 6.1.6, solicitar a uma empresa autorizada a atualização dos dados cadastrais do veículo e do proprietário junto ao Inmetro.



6.2 Sempre que realizar a retirada do cronotacógrafo, o proprietário deve procurar uma empresa autorizada para comunicar a baixa do instrumento no sítio, cronotacografo.rbmlq.gov.br.

7 REQUISITOS PARA EMPRESAS AUTORIZADAS

7.1 AUTORIZAÇÃO

7.1.1 Para solicitar autorização, a empresa deve ser legalmente constituída e o representante legal deve enviar ao Inmetro a documentação necessária para solicitação da autorização.

7.1.2 A documentação exigida, os critérios utilizados pelo Inmetro para análise da documentação e demais informações referentes à solicitação da autorização encontram-se descritos nas normas Inmetro.

7.1.3 O atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade de selagem e de ensaios em cronotacógrafo é evidenciado por meio da documentação encaminhada ao Inmetro, bem como pela avaliação a ser executada pelo Inmetro e/ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) nas instalações da empresa.

7.1.4 Para que seja autorizado, o PAC-RR deve estar localizado numa distância a mais de 200 km de um PAC e realizar um quantitativo em número igual ou inferior a 1600 (um mil e seiscentos) ensaios num período de 12 (doze) meses contínuos.

7.1.4.1 Caso um PAC venha a se instalar posteriormente na distância a que se refere o item 7.1.4 de um PAC-RR já estabelecido e/ou caso o PAC-RR realize mais de 1.600 ensaios de cronotacógrafos dentro de 12 (doze) meses contínuos, o Inmetro concederá 6 (seis) meses para alterar a modalidade para PAC ou migrar para outra região remota.

7.1.4.1 Se findo o prazo de 6 (seis) meses o PAC-RR não proceder às medidas referidas no item 7.1.4.1 o PAC-RR terá sua autorização revogada pelo Inmetro.

7.1.5 A autorização é concedida sem prazo de validade, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer momento caso a empresa deixe de atender aos requisitos estabelecidos neste regulamento.

7.2 MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

7.2.1 A empresa deve manter atualizados junto ao Inmetro todos os dados, por meio de formulários, modelos e declarações exigidas neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

7.2.2 A manutenção da autorização se dará mediante avaliação nas instalações com o objetivo de evidenciar a manutenção do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

7.2.2.1 Caso não haja interesse na manutenção, a empresa deve solicitar a revogação da autorização ao Inmetro.

7.2.3 A empresa cuja autorização for revogada perde o direito de utilizar as marcas de selagem.

7.2.3.1 As marcas sob sua responsabilidade devem ser destruídas, de forma a inviabilizar o uso.

7.2.3.2 A empresa deve prestar contas informando a numeração ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I).

7.3 AVALIAÇÃO NAS INSTALAÇÕES

7.3.1 A avaliação nas instalações considerará os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade autorizada.

7.3.2 Caso seja necessário, o Inmetro pode agendar avaliação extraordinária, a qualquer tempo, para analisar denúncias, adequações/correções apontadas em relatório elaborado por avaliador do Inmetro, bem como modificações na estrutura física, nos instrumentos e equipamentos da empresa que possam interferir no resultado dos ensaios realizados.

7.3.2.1 Nos casos de denúncia, a avaliação será realizada sem aviso prévio.



7.3.3 A cada 2 (dois) anos, a partir da avaliação inicial, a empresa deve passar por avaliação nas instalações com a finalidade de evidenciar o atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade autorizada.

7.4 MODIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.4.1 A empresa deve manter os dados cadastrais atualizados no Inmetro.

7.4.1.1 Qualquer modificação administrativa deve ser previamente solicitada ao Inmetro mediante envio da documentação pertinente, constante em normas Inmetro.

7.4.2 A atividade autorizada pode ser bloqueada até o término dos trâmites relacionados às modificações administrativas, conforme norma Inmetro.

7.5 MARCAS DE SELAGEM

7.5.1 As marcas de selagem em poder das empresas autorizadas são de uso exclusivo para os cronotacógrafos, sendo vedado e sua utilização para qualquer outra finalidade que não esteja definida no presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

7.5.2 A empresa deve controlar as marcas de selagem de forma a assegurar sua integridade, sua segurança e seu uso em ordem sequencial.

7.5.2.1 A aquisição das marcas de selagem, arames e demais materiais inerentes ao processo de selagem dos cronotacógrafos é de responsabilidade da empresa autorizada.

7.5.2.1.1 A empresa deve ser capaz de adquirir, controlar e afixar as marcas de selagem, conforme previsto em norma Inmetro.

7.5.2.2 As marcas de selagem devem ser fabricadas conforme especificações estabelecidas em normas Inmetro, de forma a garantir os requisitos de segurança.

7.5.2.2.1 A carga numérica para fabricação das marcas de selagem é fornecida pelo Inmetro.

7.5.2.2.2 Amostras das marcas de selagem e o relatório de ensaios devem ser submetidos para aprovação do Inmetro e autorização do uso das marcas.

7.5.3 Nos casos de marcas de selagem danificadas pela utilização, a empresa autorizada deve prestar contas informando a numeração ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I).

7.5.4 O extravio das marcas de selagem exige a anotação em boletim de ocorrência policial, declarando a numeração de cada selo ou a faixa numérica, cabendo anexar o referido documento na prestação de contas que será encaminhada ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I). É responsabilidade do órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) registrar a baixa das marcas de selagem no Sistema de Gestão Integrada (SGI).

7.5.5 É vedada a selagem realizada de forma a facilitar a manipulação indevida do cronotacógrafo, bem como a remoção sem a devida destruição e a reutilização das marcas de selagem.

7.6 INSTALAÇÕES FÍSICAS

7.6.1 As empresas candidatas à autorização e as autorizadas devem possuir as seguintes instalações físicas:

- a) pista auxiliar;
- b) dispositivo auxiliar;
- c) área administrativa;
- d) pista de ensaio (aplicável somente ao PAC);
- e) área de escape (aplicável somente ao PAC);
- f) sistema de exaustão (aplicável somente ao PAC) de acordo com os requisitos de infraestrutura definidos neste RTM.

7.6.2 A pista auxiliar deve possuir as seguintes características:

- a) horizontal e plana;
- b) livre de obstáculos;



- c) construída em concreto polido, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;
- d) e com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 4 m (quatro metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);
- e) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente para evitar incidência de chuva com vento.

7.6.3 O dispositivo auxiliar deve ser projetado para utilização na função proposta no RTM e ser, no mínimo, carrinho para mecânico.

7.6.3 A pista de ensaio deve possuir as seguintes características:

- a) horizontal e plana para instalação do simulador de pista;
- b) livre de obstáculos, à exceção do simulador de pista e seus periféricos,;
- c) construída em concreto, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;
- d) e com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 5 m (cinco metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);
- d) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente para evitar incidência de chuva com vento.

7.6.3.1 O simulador de pista deve ser instalado na pista de ensaio de forma que um veículo de tração simples, posicionado sobre o simulador de pista, mantenha distância mínima de 10,5 m (dez metros e meio), medida entre a posição central do eixo de tração até a demarcação de início da área de escape.

7.6.3.1.1 Também deverá ser mantida a distância mínima de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) da posição central do citado eixo até a demarcação de início da pista de ensaio, de forma que a traseira de um veículo não articulado seja posicionada dentro da pista de ensaio.

7.6.3.1.2 O simulador de pista deve possuir proteção lateral, fixa ou móvel, feita em material resistente que impeça a propagação de detritos lançados pelo pneu durante o ensaio e o trânsito de pessoas, com no mínimo 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura, posicionada a no máximo 20 cm (vinte centímetros) do simulador.

7.6.3.2 A empresa que não atender a esse requisito fica impedida de realizar ensaios de veículos que não possam ser posicionados totalmente dentro da área demarcada.

7.6.4 A área de escape (ou de segurança) deve ser demarcada e isolada, livre de obstáculos, com comprimento mínimo de 5 m (cinco metros) e pode estar incluída no comprimento exigido para a pista de ensaio.

7.6.4.1 Caso a área de escape não esteja contida na área da pista de ensaio podem ser utilizados materiais próprios para a absorção de energia, de forma a conter com mais eficácia um veículo que se desloque acidentalmente.

7.6.4.1.2 Nos casos em que houver ambiente ocupado por pessoas, próximo ao final da área de escape, deve ser instalada uma barreira de contenção, projetada para conter eventual veículo que se desloque acidentalmente durante o ensaio.

7.6.4.1.3 A resistência de projeto desta barreira deve ser adequada para conter o veículo que se desloque acidentalmente.

7.6.4.1.4 Esse projeto e a execução dessa barreira devem ter responsabilidade técnica registrada junto ao órgão competente.

7.6.5 A empresa autorizada deve possuir sistema de exaustão forçada dos gases emanados pelo motor do veículo em funcionamento, adequado para a exaustão de gases de combustão que atenda a todos os tipos de veículo.

7.6.6 As instalações da empresa devem possuir acessos que permitam o deslocamento de funcionários e clientes sem circulação pelas pistas e pela área de escape.

7.6.7 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape deverão possuir sinalização e sistema de isolamento que impeça a circulação de pessoas não autorizadas.



7.6.7.1 Este isolamento pode ser constituído de cones e correntes, de paredes, grades, portas sinalizadas ou outras barreiras físicas que restrinjam a circulação.

7.6.8 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape devem ser demarcadas com faixas pintadas no piso, de forma contrastante, em todos os perímetros, e serão medidas a partir da borda externa das faixas.

7.6.9 A adequação das instalações civis da pista auxiliar, pista de ensaio, instalação do simulador de pista e demais instalações deve ser comprovada mediante laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.

7.6.10 A adequação das instalações elétricas do simulador de pista devidamente instalado no PAC deve ser comprovada por meio laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.

7.6.10.1 O laudo das instalações elétricas deve mencionar o atendimento às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e normas ABNT aplicáveis.

7.6.11 O Anexo A apresenta as dimensões mínimas exigidas neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) para as pistas auxiliar e de ensaio.

7.7 INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E RASTREABILIDADE METROLÓGICA

7.7.3 As empresas autorizadas devem possuir gerador de pulso, gerador de rotação, contador de pulso, contador de rotação, trena (faixa mínima de 20 metros) e dispositivo adicional (aplicável somente ao PAC).

7.7.4 Os instrumentos de medição devem ser de uso exclusivo da empresa, não cabendo o compartilhamento.

7.7.5 Todos os instrumentos de medição em uso devem estar calibrados por laboratório acreditado, conforme requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.

7.7.5.1 A periodicidade da calibração não deve ser superior a 2 (dois) anos.

7.7.6 Os instrumentos utilizados para mais de uma função devem ser calibrados para cada finalidade específica e estarem identificados para qual função será utilizado.

7.7.7 Os instrumentos devem ser identificados com etiqueta contendo no mínimo:

- a) identificação do instrumento;
- b) número do certificado de calibração;
- c) data de calibração; e
- d) vencimento da calibração.

7.7.8 O certificado de calibração dos instrumentos de medição deve ser analisado criticamente pelos técnicos da empresa com o objetivo de verificar se a incerteza de medição reportada no certificado de calibração é menor ou igual a 1/3 do erro máximo admissível do cronotacógrafo sob ensaio.

7.7.8.1 O instrumento deve ser calibrado dentro da faixa de uso.

7.7.8.2 Os erros máximos admissíveis ~~de~~ para o cronotacógrafo estão definidos na Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004, ou ato normativo que vier a substituí-la.

7.7.9 Os instrumentos e equipamentos danificados ou com calibração vencida devem ser identificados e retirados de uso.

7.7.9.1 Nesses casos, os instrumentos e equipamentos devem ser segregados e devidamente identificados com “fora de uso” ou “obsoleto” de forma a evitar o uso indevido.

7.7.10 O equipamento ou instrumento de medição que for submetido à manutenção ou ao reparo deve ser calibrado antes de retornar ao uso.

7.7.10.1 A empresa autorizada deve manter o controle das datas de calibração.

7.7.11 O uso de instrumentos ou equipamentos sem calibração ou com calibração vencida pode levar à ao cancelamento de ensaios, ao bloqueio, à suspensão ou à revogação da empresa, conforme norma Inmetro aplicável.



7.8 EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA

7.8.3 Os PACs devem possuir equipamento simulador de pista homologado pelo Inmetro.

7.8.4 O equipamento simulador de pista deve dispor, por medida de segurança, de plano de selagem, sob a responsabilidade de seu fabricante, que contemple os pontos que devem ser preservados de modo a garantir a integridade das medições;

7.8.4.1 A integridade da numeração dos selos apostos nos simuladores de pista é de responsabilidade do PAC, ficando o fabricante isento de qualquer responsabilidade decorrente violação ocorrida sem sua autorização;

7.8.5 O PAC deve interromper imediatamente suas atividades e contatar o fabricante ou empresa autorizada formalmente pelo fabricante na hipótese de qualquer dano/defeito identificado no simulador de pistas.

7.8.6 Qualquer intervenção/manutenção no simulador de pista, com ou sem rompimento de selos deve ser realizada pelo fabricante ou empresa autorizada formalmente pelo fabricante, que deve emitir relatório de manutenção e validação, conforme item 4 deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

7.8.6.1 O PAC deve encaminhar para o Inmetro todo relatório de manutenção do simulador de pista emitido pelo fabricante.

7.8.6.2 O avaliador do Inmetro ou da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) possui autorização para rompimento e aposição de marcas de selagem do simulador de pistas sem necessidade de substituição pelos selos do fabricante.

7.8.7 O PAC deve realizar validação intermediária do equipamento simulador de pista a cada 6 (seis) meses ou a cada 2.000 (dois mil) ensaios realizados, o que ocorrer primeiro.

7.8.7.1 Caso o PAC encontre 1 (um) resultado não conforme (erro maior que $\pm 1,3\%$), devido a erro operacional do técnico, esse erro poderá ser desconsiderado, desde que o PAC realize os seguintes procedimentos:

- a) interromper, imediatamente, o funcionamento do simulador de pista;
- b) não realizar ensaios em cronotacógrafos a partir da obtenção do resultado não conforme;
- c) realizar 5 (cinco) novas medições com resultado conforme e encaminhar ao Inmetro justificativa do resultado não conforme e relatório de validação com o resultado não conforme e os resultados conforme.
 - c1) No caso da reincidência de resultado não conforme, o PAC deve apresentar relatório de manutenção emitido pelo fabricante do simulador de pista;
- d) Aguardar o parecer do Inmetro quanto à aprovação/reprovação da justificativa.
- e) Caso o parecer do Inmetro seja favorável, o PAC pode retornar a realizar os ensaios em cronotacógrafos.

7.8.7.2 Caso sejam realizados ensaios no período entre a obtenção do resultado não conforme e a realização das 5 (cinco) novas medições com resultado conforme, o PAC estará sujeito ao cancelamento dos ensaios sem ônus ao proprietário do veículo, e/ou suspensão/revogação da autorização, de acordo com norma Inmetro.

7.8.8 O procedimento para realização da validação encontra-se descrito em norma Inmetro.

7.9 FERRAMENTAL

7.9.3 As empresas devem possuir ferramental adequado para a execução das atividades relacionadas às selagens e aos ensaios metrológicos em cronotacógrafos.

7.10 SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

7.10.1 A empresa autorizada deve possuir um sistema de gestão da qualidade que contemple, no mínimo, o controle de documentos, registros, rastreabilidade de medição, tratamento de não conformidades e pessoal, conforme requisitos da Norma ABNT NBR ISO 9001.



7.10.2 A empresa autorizada deve possuir um documento formal com a identificação do membro de seu quadro de pessoal que possui a responsabilidade por coordenar a implantação dos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e por atualizar os dados da empresa.

7.10.3 As versões atuais dos documentos (normas, portarias, regulamentos técnicos e outros) devem estar disponíveis, de forma que seja evitado o uso indevido das versões obsoletas.

7.10.4 A empresa pode estabelecer procedimento operacional/administrativo interno escrito para realização de selagem e ensaio, desde que não altere os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e normas Inmetro.

7.10.4.1 Todo procedimento interno deve possuir, no mínimo, identificação, título, data de emissão, paginação e número da revisão.

7.10.5 A empresa autorizada deve manter prontamente recuperáveis, os seguintes documentos por período mínimo de 5 (cinco) anos após sua vigência:

- a) registros de qualificação dos técnicos;
- b) registros de calibração;
- c) validação de simulador de pista;
- d) manutenção e reparo de equipamentos e instrumentos;
- e) laudos e ART das instalações elétricas e civis.

7.10.6 No caso de arquivamento de cópias digitalizadas, deve ser realizado o backup das informações.

7.11 TRATAMENTO DE NÃO CONFORMIDADES E DENÚNCIAS

7.11.1 A empresa autorizada que não atenda aos requisitos estabelecidos nesse regulamento ou normas Inmetro está sujeita à bloqueio, à suspensão ou à revogação da autorização, conforme critérios definidos em normas Inmetro.

7.11.2 Nos casos de reincidência das não conformidades durante o período de 5 (cinco) anos e/ou descumprimento de requisitos identificados durante ações de supervisão a empresa autorizada estará sujeita às sanções previstas no item 10.

7.11.3 A devolução dos resultados dos ensaios, reprovação e o cancelamento de ensaios podem ocorrer, caso seja evidenciado o descumprimento dos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), da portaria e de normas Inmetro.

7.11.4 O descumprimento dos requisitos do presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM), da regulamentação do instrumento, da Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) e de normas Inmetro pode ensejar a devolução dos resultados dos ensaios, a reprovação e o cancelamento de ensaios.

7.11.5 A empresa autorizada pode refutar expressamente a não conformidade, apresentando evidências objetivas no prazo estabelecido pelo Inmetro.

7.11.5.1 O arrazoado apresentado está suscetível de apreciação para reconsideração da decisão administrativa.

7.11.5.2 Caso não haja manifestação no prazo estabelecido pelo Inmetro, entender-se-á que a empresa concorda com a não conformidade e com a decisão proferida.

7.11.6 Qualquer cidadão que identificar uma não conformidade cometida por uma empresa autorizada, deve imediatamente comunicar ao Inmetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I), exclusivamente pelo canal da Ouvidoria, enviando a descrição do fato e a evidência da não conformidade.

7.12 QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

7.12.1 A empresa autorizada deve possuir em seu quadro funcional, técnicos qualificados com vínculo empregatício para realização das atividades, não cabendo à terceirização da mão de obra e dos serviços.

7.12.2 As atividades desenvolvidas por empregados das empresas autorizadas não caracterizam, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício ou qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Inmetro.



7.12.3 Os técnicos da empresa autorizada devem possuir comprovação de conclusão do ensino médio e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

7.12.4 O corpo técnico da empresa autorizada deve ser capaz de realizar selagens e ensaios metrológicos de cronotacógrafo instalado em veículo conforme este Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e normas do Inmetro.

7.12.4.1 O profissional deve ter o perfil adequado, sendo capaz de:

- a) interpretar corretamente os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM);
- b) entender os conceitos da metrologia básica;
- c) manusear e utilizar os instrumentos de medição e equipamentos de ensaio;
- d) realizar a selagem nos pontos previstos na portaria de aprovação de modelo;
- e) realizar os ensaios de cronotacógrafo conforme respectivo RTM e norma Inmetro;
- f) avaliar as características do veículo que possam interferir no resultado do ensaio, como: estado de conservação dos pneus, folga na transmissão e outros;
- g) realizar a validações intermediárias do equipamento simulador de pista (aplicável somente ao PAC).

7.12.5 As empresas devem comprovar, por meio de certificado de qualificação, os seguintes cursos do corpo técnico responsável pela selagem e/ou ensaios em cronotacógrafos:

- a) curso de manuseio e selagem de cronotacógrafos;
- b) curso de manuseio e utilização do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio e validação (aplicável somente ao PAC);
- c) curso de execução de ensaios em cronotacógrafos utilizando o método de pista reduzida (aplicável somente ao PAC e PAC-RR).

7.12.5.1 Os certificados de capacitação devem apresentar o conteúdo programático, conforme norma Inmetro aplicável.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 As empresas autorizadas devem atender aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e seguir os procedimentos metrológicos para selagem e ensaio, conforme norma Inmetro para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafo.

8.2 O escopo de atuação da empresa autorizada abrange as atividades materiais e acessórias, previstas na legislação do Inmetro.

8.2.1 A análise de resultados, leitura do disco/fita e emissão de certificado de verificação ou notificação de reprovação são de responsabilidade do Inmetro e/ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I).

8.3 Exame de conformidade

8.3.1 O exame de conformidade objetiva a avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo e a empresa autorizada deve observar todos os detalhes que evidenciam as condições para a execução do serviço.

8.3.2 A empresa autorizada e órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) deve solicitar exame de autenticidade ao fabricante do cronotacógrafo, nos casos em que o cronotacógrafo se apresentar com inscrições obrigatórias danificadas ou indício de não correspondência à forma original.

8.3.2.1 Fica vedada a realização de selagem e ensaio em cronotacógrafo com etiqueta não autêntica ou sem etiqueta.

8.3.3 A empresa autorizada deve, de imediato, comunicar ao Inmetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I), pela central de atendimento, os casos em que identificar qualquer irregularidade na utilização de um cronotacógrafo.



8.3.3.1 O descumprimento dos itens 8.3.2.1 e 8.3.3 deve acarretar em suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

8.3.4 Para a execução do serviço, o veículo deverá ser apresentado com documento que lhe permita circular em trânsito, expedido por órgão competente, juntamente com comprovante de residência do proprietário ou declaração de moradia.

8.3.4.1 Nos casos de veículos novos e do programa Caminho da Escola, a identificação deve ser feita pela numeração do chassi.

8.3.4.2 Veículos estrangeiros serão registrados com o número do chassi, mediante apresentação do documento de autorização para o trânsito no país.

8.3.5 Nos casos que, por motivo de manutenção, seja necessária substituição do lacre plástico, a substituição deve ser realizada em empresa autorizada e devidamente registrada no site do cronotacógrafos, sem invalidar o certificado de verificação.

8.4 Selagem e ensaio

8.4.1 A selagem deve anteceder ao ensaio metrológico e deve ser executada conforme pontos de selagem previstos na portaria de aprovação de modelo e requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

8.4.2 A oficina de selagem emitirá declaração de selagem com validade de 72 (setenta e duas) horas para realização de ensaio.

8.4.3 O PAC ou PAC-RR emitirá certificado preliminar de ensaio com validade de 30 (trinta) dias.

8.4.4 O lançamento dos registros no portal do cronotacógrafo devem ser realizados na mesma data de execução das atividades.

8.4.4.1 Comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior na empresa autorizada, a selagem e o ensaio metrológico do cronotacógrafo podem ser registrados imediatamente após o retorno das condições de atendimento.

8.4.4.2 Caso as condições para a normalização dos serviços sejam desfavoráveis permitindo incidir dano ao usuário, fica proibida qualquer cobrança cabendo o encaminhamento para outra empresa autorizada.

8.4.5 A empresa autorizada que identificar selagem em desacordo com os requisitos do presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM), da regulamentação do instrumento, da portaria de aprovação de modelo, não deve realizar o serviço e registrar a ocorrência no portal do cronotacógrafo.

8.4.6 É vedada a realização de selagem ou de ensaio metrológico fora das instalações da empresa autorizada.

8.4.6.1 O descumprimento do item 8.4.6 pode ocasionar a revogação da autorização pelo Inmetro.

8.4.7 Casos em que o veículo não possa circular pela via pública, e/ou que não possam ser atendidos nas dependências da empresa autorizada devido às características do veículo, a solicitação deve ser enviada ao Inmetro, juntamente com a comprovação emitida por órgão de trânsito competente, objetivando a ~~para~~ autorização dos serviços fora das dependências da empresa.

8.4.8 Os métodos de ensaio admitidos para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafos são:

- a) o ensaio padrão, com uso de equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos;
- b) o ensaio em condições de exceção, com uso de pista reduzida.

8.4.9 O método em pista reduzida aplica-se nas seguintes condições:

- a) ensaio realizado em PAC-RR;
- b) peso do veículo descarregado acima da carga máxima estabelecida pelo fabricante do banco de rolos, considerando o (s) eixo (s) apoiado (s) no equipamento;
- c) comprimento, largura ou altura excedente às medidas da pista de ensaios, estabelecidas no presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM);
- d) conjuntos articulados que não possam ser separados;



- e) sistemas eletrônicos de controle de tração que não permitam atingir a velocidade de referência para a execução do ensaio sobre banco de rolos;
- f) veículos cujo sinal (w) seja tomado através do eixo dianteiro, exceto para equipamento simulador auto propelido;
- g) veículos para uso exclusivo (ex.: mineradoras, portos, aeroportos) e trânsito impedido às rodovias públicas, mediante concessão previamente expedida pelo órgão da RBMLQ-I, obtida por solicitação formal;
- h) outras restrições relacionadas ao veículo, que impeçam o método padrão de ensaio deverão ser apresentadas ao Inmetro ou órgão da RBMLQ-I, a fim de obter permissão nas condições definidas, as quais não podem estar em desacordo com outro item do presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM);

8.4.8.1 Danos ou falhas no equipamento simulador de pista, que impeçam o método padrão de ensaio, não justificam a execução em pista reduzida, cabendo direcionar o usuário à empresa autorizada mais próxima.

8.5 Relatório de ensaio

8.5.1 A empresa autorizada deve enviar ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) e anexar ao portal de dados do cronotacógrafo os seguintes documentos referente aos ensaios realizados:

- a) registro em diagrama contendo a placa do veículo, número do chassi do veículo, o número de série do cronotacógrafo, a data da realização do ensaio e a assinatura do técnico;
- b) relatório de ensaio emitido pelo equipamento simulador ou Relatório de ensaio para o método de pista reduzida, devidamente preenchido;
- c) imagem da etiqueta do cronotacógrafo com as inscrições obrigatórias;
- d) imagem do CRLV dentro da validade ou documento legal para circulação em trânsito;
- e) imagem do comprovante de residência do proprietário do veículo ou declaração de moradia;
- f) imagem do veículo sobre o banco de rolos evidenciando a placa;
- g) imagem do veículo na empresa autorizada no caso de pista reduzida evidenciando a placa;
- h) imagem do veículo evidenciando a identificação da Tara do veículo nos casos que o veículo se enquadrar no item 8.4.8 b deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

8.5.2 A emissão do relatório de ensaio deve ser realizada imediatamente ao término do ensaio conforme, normas e documentos Inmetro.

8.6 Certificado de Verificação

8.6.1 A emissão do resultado deve ser feita pelo órgão da RBMLQ-I e está condicionada ao comprovante de pagamento da GRU correspondentes ao serviço.

8.6.2 O descumprimento aos requisitos do item 8 deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM) resultará na devolução ou cancelamento do ensaio e do certificado de verificação.

9. CUSTOS

9.1 AUTORIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

9.1.1 As empresas candidatas à autorização e as já autorizadas ficam obrigadas a remunerar ao Inmetro os custos decorrentes das ações empreendidas nas análises para a conclusão do processo de autorização ou de manutenção da autorização, incluindo os custos decorrentes de avaliações extraordinárias que comprovadamente estejam relacionadas à pendências e não conformidades relatadas pela equipe de avaliação e que são de responsabilidade da empresa autorizada.

9.1.2 O cálculo dos custos da autorização e da manutenção da autorização deve ter como base a Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados monetariamente pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017.



9.1.3 A autorização ou a manutenção da autorização somente será formalizada mediante pagamento ao Inmetro de todos os custos desse processo.

9.2 VERIFICAÇÃO METROLÓGICA EM CRONOTACÓGRAFO REALIZADO PELO INMETRO E/OU ÓRGÃO DA RBMLQ-I

9.2.1 A verificação é a atividade do controle metrológico legal que deve ser realizada somente pelo Inmetro ou por entidade pública delegada, conforme previsto na Lei nº 9.933/1999 com alterações introduzidas pela Lei nº 12.545/2011 e consiste na análise dos resultados dos ensaios, leitura do disco/fita diagrama e emissão do certificado de verificação ou notificação de reprovação, conforme o caso.

9.2.2 O proprietário do cronotacógrafo deve gerar a GRU no portal do cronotacógrafo e comprovar antecipadamente o recolhimento da taxa de serviço metrológico relacionado ao serviço a ser realizado.

9.2.3 A empresa autorizada deve verificar o efetivo recolhimento da taxa prevista na Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizada monetariamente, pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, ou normativo que venha substituí-la, antes de iniciar as atividades acessórias de selagem e ensaio.

9.2.5 Em situações de caso fortuito ou força maior, que inviabilizem a conclusão do ensaio será possível o reaproveitamento do valor já pago, se devidamente comprovado.

9.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS REALIZADO PELA EMPRESA AUTORIZADA

9.3.1 Caberá às empresas autorizadas decidir e cobrar diretamente ao cliente o valor relativo às atividades materiais e acessórias realizadas, nos limites estabelecidos em norma Inmetro.

9.3.1.1 O valor a ser pago às empresas autorizadas é relativo às atividades materiais e acessórias que compreendem o procedimento de selagem e a realização do ensaio metrológico que subsidia a verificação.

9.3.1.2 As atividades outorgadas pelo Inmetro neste Regulamento técnico Metrológico (RTM) não regula ou autoriza a exploração dos serviços de instalação, de conserto e de manutenção de cronotacógrafos.

10. SANÇÕES

10.1 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por este Regulamento técnico Metrológico (RTM).

10.2 As empresas autorizadas estão sujeitas as sanções previstas art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011 e apurada na forma da Resolução Conmetro nº 08/2006.

10.3 As empresas autorizadas estão sujeitas ao processos de apuração de infração, na forma da Resolução Conmetro nº 08/2006.

10.4 O Inmetro ou Órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) notificará a empresa autorizada para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação e se houver interesse, apresentar manifestação expressa contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da sanção.

10.5 Caso o Inmetro decida pela suspensão ou cancelamento da autorização, a empresa autorizada deve atender aos requisitos estabelecidos no item 9.1 e respectivos subitens do presente regulamento.

10.6 Caberá à empresa autorizada informar ao Inmetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) sobre situações que caracterizam infração ao Regulamento técnico Metrológico (RTM) do instrumento.



ANEXO A –DIMENSÕES MÍNIMAS PARA A PISTA AUXILIAR E PISTA DE ENSAIO

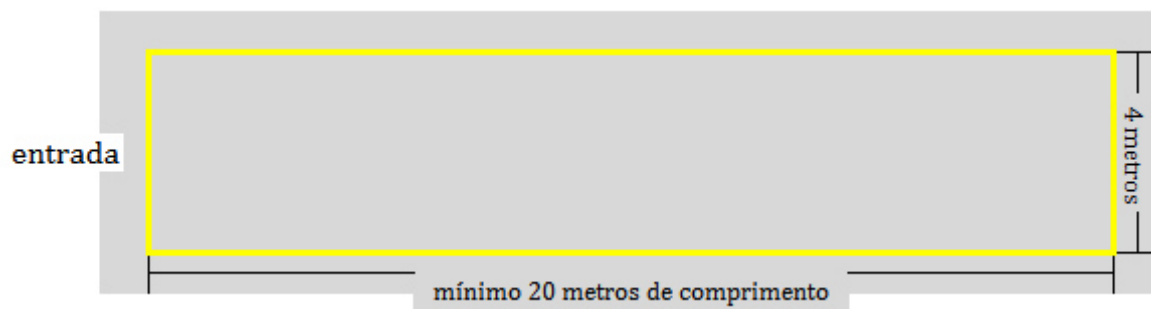


Figura 1 - Pista Auxiliar

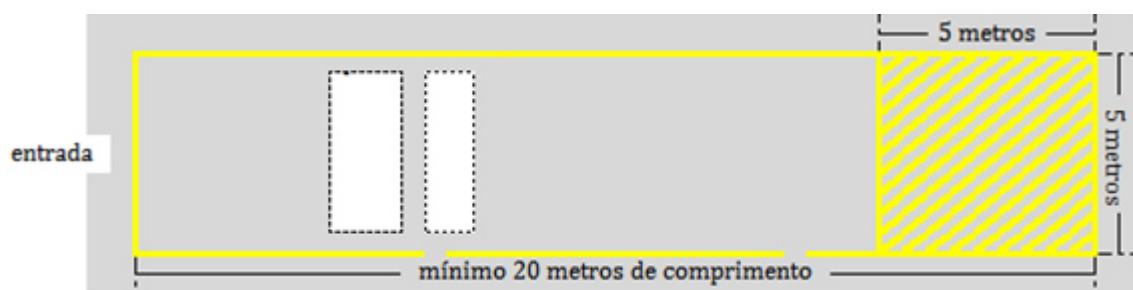


Figura 2 - Pista de Ensaio com Simulador de Pista